

LEI COMPLEMENTAR N° 74, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000 – D.O. 13.12.00.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, Plano de Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior, seus respectivos cargos e remuneração e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta lei complementar tem por finalidade instituir o Quadro dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, reestruturar seus cargos e carreira, dispondo sobre qualificação, habilitação, desempenho e remuneração dos referidos profissionais, observados os dispositivos legais relacionados à matéria.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DO PESSOAL**

Art. 2º O Quadro dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso compreende os cargos da carreira e as funções gratificadas.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da respectiva carreira são organizados dentro dos seguintes princípios e objetivos:

I - vinculação à natureza das atividades e objetivos da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional exigidos;

II - estruturação dos cargos identificados pela natureza do processo educativo;

III - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através do concurso público de provas e/ou de provas e títulos;

IV - adoção do sistema de progressão funcional na carreira, moldado no planejamento estratégico, na missão institucional da UNEMAT, no desenvolvimento organizacional e na motivação e valorização dos Profissionais Técnicos da Educação Superior;

V- garantia da oferta contínua de programas de capacitação profissional que contemple as áreas acadêmicas, técnico-especializadas, formação geral e gerencial;

VI - avaliação do desempenho funcional mediante critérios que incorporem o aspecto institucional, as atribuições dos Profissionais Técnicos da Educação Superior e as demandas sociais.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 4º A lotação global dos cargos efetivos corresponde ao quantitativo total de cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior.

Parágrafo único Os quantitativos de lotação da Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior estão definidos no Anexo I desta lei complementar.

Art. 5º Cabe à UNEMAT avaliar anualmente seu quadro de lotação de Profissionais Técnicos da Educação Superior e sua correspondência às necessidades institucionais, garantindo a capacitação do mesmo, observando as inovações tecnológicas.

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 6º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por Profissionais Técnicos da Educação Superior os ocupantes de cargos efetivos ou servidores estáveis que desempenham atividades relacionadas ao desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão e administração da UNEMAT.

Art. 7º Os Profissionais de que trata o artigo anterior organizam-se em carreira própria, denominada de Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior.

TÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º A Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior é constituída por três cargos:

I - Apoio Universitário: composto de atribuições inerentes às atividades de manutenção de infra-estrutura e de transporte, que requeiram capacitação específica dentro de suas especialidades;

II - Agente Universitário: composto de atribuições inerentes às atividades de planejamento, organização, execução e avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior que exijam formação de nível médio, exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente;

III - Técnico Universitário: composto de atribuições inerentes às atividades de planejamento, organização, execução e avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior que exijam formação de nível superior, exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente.

Parágrafo único Cada cargo constitui-se de um conjunto de especialidades próprias que corresponde a uma atividade profissional ou ocupacional, conforme Anexo II desta lei complementar.

CAPÍTULO II DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 9º A série de classes dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I - Apoio Universitário:

- a) Classe A - ensino fundamental;
- b) Classe B - habilitação em ensino médio;
- c) Classe C - habilitação em ensino superior.

II - Agente Universitário:

- a) Classe A - habilitação em ensino médio;
- b) Classe B - habilitação em ensino médio profissionalizante de acordo com a especialidade;
- c) Classe C - ensino superior em nível de graduação;
- d) Classe D - habilitação em ensino superior com curso de especialização na área de atuação ou correlata.

III - Técnico Universitário:

- a) Classe A - habilitação em ensino superior em nível de

graduação em área específica;

b) Classe B - habilitação em ensino superior com curso de especialização na área de atuação ou correlata;

c) Classe C - habilitação em ensino superior com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata.

Parágrafo único Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis que constituem a linha vertical de progressão.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Do Concurso Público

Art. 10 O ingresso na Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior, dar-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Parágrafo único Em se tratando de concurso público de provas e títulos, o julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo respectivo edital de concurso.

Art. 11 O concurso público para provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos e em edital a ser aprovado e expedido pelo CONSUNI – Conselho Universitário da UNEMAT.

§1º Será assegurada a participação do sindicato ou associação representante dos Profissionais Técnicos da Educação Superior na organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos aprovados.

§2º As provas do concurso público para a Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior deverão abranger os aspectos de formação geral e específica, de acordo com a habilitação e especialidade exigida para o cargo.

Art. 12 O Profissional Técnico da Educação Superior nomeado em virtude de concurso público será enquadrado na classe e nível inicial da carreira, observados os demais critérios para efeito de nomeação a serem estabelecidos em edital.

Seção II Do Estágio Probatório e Estabilidade

Art. 13 O Profissional Técnico da Educação Superior nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação

para o desempenho da função, obedecendo às diretrizes gerais estabelecidas no Título V, Capítulo I, desta lei complementar.

§1º O Profissional Técnico da Educação Superior habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

§2º O Profissional Técnico da Educação Superior não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso às instâncias deliberativas da UNEMAT, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 14 A movimentação funcional na Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior dar-se-á em duas modalidades:

- I - por promoção de classe;
- II - por progressão funcional.

Seção I Da Promoção de Classes

Art. 15 A promoção dos Profissionais Técnicos da Educação Superior de uma classe para outra superior a que ocupava na mesma série de classes dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 16 O Profissional Técnico da Educação Superior terá direito à progressão funcional de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente instituído a cada 03 (três) anos.

Parágrafo único Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data da posse do profissional no cargo.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 17 O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior será de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§1º A opção pelo regime de trabalho será feita no ato do enquadramento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior.

§2º Na realização de concurso público o regime de trabalho será especificado em edital aprovado pelo CONSUNI.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Visando atender aos princípios e objetivos definidos no art. 3º desta lei complementar, a UNEMAT desenvolverá um Plano Institucional de Desenvolvimento para os Profissionais Técnicos da Educação Superior.

Parágrafo único O Plano Institucional de Desenvolvimento deverá ser implantado no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar do término do processo de enquadramento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior nesta lei complementar, devendo ser revisto anualmente.

Art. 19 A elaboração do Plano Institucional de Desenvolvimento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior decorrente do planejamento estratégico da UNEMAT deverá contemplar os seguintes níveis:

- I - Plano Plurianual;
- II - Plano de Metas Institucionais;
- III - Plano de Metas das Unidades/Setores.

Parágrafo único O Plano Institucional de Desenvolvimento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior será composto de dois Programas:

- I - Capacitação e Aperfeiçoamento;
- II - Avaliação de Desempenho.

Art. 20 A UNEMAT deverá firmar convênios ou protocolos de cooperação com outras instituições, com o objetivo de viabilizar a execução das ações de capacitação dos Profissionais Técnico da Educação Superior racionalizando e integrando os recursos disponíveis.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I Do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento

Art. 21 O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento, vinculado ao Plano Institucional de Desenvolvimento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UNEMAT, tem como objetivos:

- I - possibilitar que o Profissional Técnico da Educação Superior adquira compreensão do seu papel enquanto agente político na construção do projeto de Universidade;
- II - promover o desenvolvimento integral dos Profissionais Técnicos da Educação Superior nos diversos níveis da educação formal;

III - propiciar ao Profissional Técnico da Educação Superior seu desenvolvimento na carreira, assegurando-lhe o engajamento no plano de desenvolvimento administrativo da UNEMAT

Art. 22 De acordo com o Plano Institucional de Desenvolvimento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior será concedido afastamento para participação em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, treinamentos, pós-graduação, dentro ou fora da Instituição, atendidos aos regulamentos internos definidos pelas instâncias competentes da UNEMAT e, precedida de prévia autorização do Governador.

Art. 23 O Programa de Capacitação dos Profissionais Técnicos da Educação Superior deverá garantir:

I - afastamento integral do Profissional Técnico da Educação Superior quando importar em liberação total das suas atividades por um período de até 04 (quatro) anos, necessários à participação em programas de pós-graduação, proibida a contratação de substituto;

II - afastamento parcial do Profissional Técnico da Educação Superior de parte da carga horária semanal de trabalho para participar de Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento;

III - manutenção de todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo durante o tempo de afastamento;

IV - previsão orçamentária de recursos financeiros necessários para o efetivo desenvolvimento da capacitação do Profissional Técnico da Educação Superior elencada nos incisos anteriores.

Art. 24 Caberá à Pró-Reitoria de Administração e Finanças, em consonância com as demais instâncias administrativas da UNEMAT e entidades de classe, elaborar anualmente a proposta do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior a ser encaminhada à Reitoria para apreciação e aprovação pelas instâncias competentes da UNEMAT.

Parágrafo único A proposta do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento deverá ser elaborada e aprovada pelas instâncias competentes da UNEMAT no decorrer do último trimestre de cada ano.

Art. 25 O Profissional Técnico da Educação Superior afastado para fins de capacitação profissional fica obrigado a prestar seus serviços quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Parágrafo único O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica a obrigatoriedade do Profissional Técnico da Educação Superior de ressarcir à UNEMAT os valores correspondentes aos custos efetivados com a sua capacitação, corrigidos monetariamente.

TÍTULO V

DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 26 A avaliação de desempenho dos Profissionais Técnicos da Educação Superior é parte integrante do Programa de Avaliação Institucional e será efetivada com base no Instrumento de Avaliação de Desempenho.

Art. 27 O Instrumento de Avaliação de Desempenho tem como objetivos específicos:

I - detectar aptidões dos Profissionais Técnicos da Educação Superior e a necessidade de sua integração nas diversas atividades para melhoria do seu desempenho no trabalho;

II - identificar a capacidade e potencial de trabalho dos Profissionais Técnicos da Educação Superior, de modo a otimizar o conjunto de atividades da UNEMAT;

III - identificar necessidades de capacitação, aperfeiçoamento e aspirações dos Profissionais Técnicos da Educação Superior estimulando seu desenvolvimento e incentivando a produtividade e a qualidade do serviço prestado;

IV - identificar necessidade de remanejamento e provimento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior;

V - identificar problemas referentes às condições de trabalho, visando a sua melhoria;

VI - fornecer informações às unidades de trabalho para o planejamento estratégico da UNEMAT, buscando melhorias qualitativas nas atividades de ensino, pesquisa e extensão e na administração da UNEMAT;

VII - criar um sistema de informações integrado capaz de subsidiar o desenvolvimento de Recursos Humanos.

Art. 28 Na elaboração do Instrumento de Avaliação de Desempenho e Rendimento das Atividades para os Profissionais Técnicos da Educação Superior observar-se-á, preferencialmente, os seguintes indicadores:

I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - assiduidade e pontualidade, produtividade, responsabilidade e disciplina;

III - capacidade de iniciativa e de relacionamento;

IV - respeito e compromisso com a Instituição;

V - participação nas atividades promovidas pela Instituição;

VI - participação em cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, atualização ou pós-graduação;

VII - participação em órgãos colegiados da própria UNEMAT ou vinculados ao sistema oficial de educação, cultura, ciência e tecnologia;

VIII - participação em eventos acadêmicos técnico-científicos e

culturais, preferencialmente envolvendo a apresentação de trabalhos, proferição de conferências, de cursos ou atividades análogas;

IX - exercício, na UNEMAT, de função de direção, chefia, coordenação, assessoramento ou similares;

X - participação em comissões temporárias ou permanentes;

XI - demais critérios estabelecidos em lei específica.

TÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DOS PISOS SALARIAIS

Art. 29 Ficam instituídos por esta lei complementar pisos salariais na forma do previsto neste artigo.

§1º Piso salarial é o menor valor pecuniário atribuído ao primeiro nível da classe inicial de cada um dos cargos definidos nesta lei, com a seguinte disposição:

I - piso salarial do cargo de Apoio Universitário;

II - piso salarial do cargo de Agente Universitário;

III - piso salarial do cargo de Técnico Universitário.

§2º Os pisos salariais dos Profissionais Técnicos da Educação Superior são os equivalentes ao valor do nível "I" da classe "A" de cada cargo, definidos nos Anexos III e IV desta lei complementar.

§3º Os valores da remuneração dos Profissionais Técnicos da Educação Superior serão revistos obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses tomando-se como data base o dia 1º (primeiro) de maio.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 30 O sistema remuneratório dos Profissionais Técnicos da Educação Superior é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Parágrafo único O subsídio instituído por esta lei complementar é a somatória de todas as verbas que compõem atualmente a remuneração.

Seção I

Das Funções Gratificadas dos Profissionais Técnicos da Educação Superior

Art. 31 As funções gratificadas ocupadas pelos Profissionais

Técnicos da Educação Superior compreendem os cargos definidos no Anexo V desta lei complementar.

Parágrafo único Os critérios subjetivos para ocupação dos referidos cargos estão estabelecidos no Estatuto da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Art. 32 O subsídio dos Profissionais Técnicos da Educação Superior ocupantes de função gratificada será o subsídio da carreira acrescido dos índices expressos na tabela constante do Anexo VI desta lei complementar.

§1º O Profissional Técnico da Educação Superior, ao perder a função gratificada, retorna ao subsídio da carreira.

§2º O ocupante de funções gratificadas deverão cumprir jornada integral de trabalho.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 33 São direitos dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UNEMAT, além de outros estabelecidos em lei:

I - licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, devendo a mesma ser usufruída, total ou parcialmente, de acordo com a necessidade do serviço;

II - licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, sendo o período de afastamento de acordo com o disposto em legislação específica, podendo a mesma ser interrompida a pedido, ou ante a necessidade do serviço;

III - licença para tratamento de saúde, deferida mediante laudo oficial do sistema de saúde do Estado;

IV - licença gestante de 120 (cento e vinte dias);

V - licença paternidade de 08 (oito) dias;

VI - acesso aos programas de capacitação, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela UNEMAT;

VII - férias anuais de 30 (trinta) dias;

VIII - adicional de 1/3 (um terço) de férias da remuneração correspondente ao período de férias;

IX - gratificação natalina proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano;

X - aposentadoria.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de Técnico Universitário, Agente Universitário e Apoio Universitário dar-se-á pelos seguintes critérios:

I - correlação do cargo atual com as especialidades previstas no Anexo II desta lei complementar;

II - nível de escolaridade;

III - tempo de serviço público prestado à Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso e aos órgãos que lhe deram origem.

Art. 35 O processo de enquadramento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior desenvolver-se-á com base nos critérios fixados no artigo anterior, sob a responsabilidade de uma Comissão Paritária de enquadramento constituída por membros representantes da administração superior da UNEMAT, da entidade representativa da respectiva categoria e da Secretaria de Estado de Administração.

Parágrafo único A Comissão de que trata esse artigo terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua implantação, para concluir a proposta de enquadramento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior.

Art. 36 A partir do enquadramento do Profissional Técnico da Educação Superior, nos termos desta lei complementar, cessará a percepção de qualquer vantagem pecuniária nela não expressamente prevista.

Parágrafo único A partir da data de publicação do enquadramento no *Diário Oficial do Estado*, o servidor que se sentir prejudicado na sua nova classificação terá o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para interposição de recurso junto à Comissão Paritária de Enquadramento, sem prejuízo de apreciação do Poder Judiciário.

Art. 37 Serão transformados nos cargos constantes da Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior os ocupantes de cargos efetivos que desempenham atividades relacionadas ao desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão e administração da UNEMAT, de acordo com o disposto no Anexo VII desta lei complementar.

§1º As transformações de que trata este artigo serão efetivadas de acordo com a publicação do enquadramento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior no *Diário Oficial do Estado*.

§2º Os servidores declarados estáveis no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos estabelecidos na presente lei complementar, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes aos respectivos cargos.

Art. 38 O servidor que se encontrar afastado e/ou em licença não remunerada, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

Art. 39 Caberá à UNEMAT elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, o Programa de Qualificação, estabelecendo os critérios atinentes à saída anual dos Profissionais Técnicos da Educação Superior para cursos de pós-graduação *stricto sensu* em instituições nacionais ou estrangeiras, a partir das necessidades estratégicas do seu plano de desenvolvimento.

Art. 40 A primeira avaliação de desempenho para a progressão funcional será realizada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do enquadramento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior no *Diário Oficial do Estado*.

Art. 41 A Classe A e as especialidades de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Oficial de Manutenção e Agente de Manutenção do cargo de Apoio Universitário serão extintas à medida que vagarem.

Art. 42 As matérias desta lei complementar dependentes de regulamentação das instâncias deliberativas da UNEMAT serão efetivadas num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação no *Diário Oficial do Estado*.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Os efeitos desta lei complementar aplicam-se aos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UNEMAT em atividade e estendem-se aos aposentados e pensionistas da Carreira.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2000.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I QUANTITATIVOS DOS CARGOS EFETIVOS

CARGOS	QUANTIDADE
Apoio Universitário	120
Agente Universitário	450
Técnico Universitário	110

ANEXO II
TABELA DE ESPECIALIDADES

CARGOS	ESPECIALIDADES
Apoio Universitário	Auxiliar Gráfico Auxiliar de Serviços Gerais Impressor Gráfico Motorista Oficial de Manutenção Operador de Recursos Audiovisuais Técnico em Audiovisual Telefonista Vigia
Agente Universitário	Assistente de Administração Assistente de Biblioteca Assistente de Laboratório Editor Gráfico Cinegrafista Curador Editor de Imagem Máster/TV Repórter Técnico em Contabilidade Técnico em Eletrônica Técnico em Informática Técnico em Piscicultura Técnico em <i>Design</i>
Técnico Universitário	Administrador Advogado Analista de Sistema Assistente Acadêmico Biblioteconomista Contador Economista Gestor Público Jornalista Redator Regente/Diretor de Artes Revisor de Textos

Técnico em Laboratório Tradutor

ANEXO III

APOIO UNIVERSITÁRIO - 30 HORAS			
LASSE	A	B	C
NÍVEL			
1	260	360	440
2	270	374	458
3	280	388	476
4	290	402	494
5	300	416	512
6	310	430	530
7	320	444	548
8	330	458	566
9	340	472	584
10	350	486	602

AGENTE UNIVERSITÁRIO – 30 HORAS				
CLASSE	A	B	C	D
NÍVEL				
1	580	667	870	990
2	603	693	904	1.029
3	626	719	938	1.068
4	649	745	972	1.107
5	672	771	1.006	1.146
6	695	797	1.040	1.185
7	718	823	1.074	1.224
8	741	849	1.108	1.263
9	764	875	1.142	1.302
10	787	901	1.176	1.341

TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - 30 HORAS

CCLASSE			
NÍVEL			
1AB	1.080	1.300	1.500
2	1.122	1.350	1.560
3	1.174	1.400	1.620
4	1.206	1.450	1.680
5	1.248	1.500	1.740
6	1.290	1.550	1.800
7	1.332	1.600	1.860
8	1.374	1.650	1.920
9	1.416	1.700	1.980
10	1.458	1.750	2.040

ANEXO IV

APOIO UNIVERSITÁRIO - 40 HORAS			
CLASSE	A	B	C
NÍVEL			
1	347	485	590
2	361	505	613
3	375	525	636
4	389	545	659
5	403	565	682
6	417	585	705
7	431	605	728
8	445	625	751
9	459	645	774
10	473	665	797

 AGENTE UNIVERSITÁRIO - 40 HORAS

CDCLASSE				
NÍVEL				
1AB	773	889	1.160	1.314
2	801	924	1.205	1.365
3	833	959	1.250	1.416
4	863	994	1.295	1.467
5	893	1.029	1.340	1.518
6	923	1.064	1.385	1.569
7	953	1.099	1.430	1.620
8	983	1.134	1.475	1.671
9	1.013	1.169	1.520	1.722
10	1.043	1.204	1.565	1.773

TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - 40 HORAS			
CLASSE	A	B	C
NÍVEL			
1	1.440	1.730	2.020
2	1.496	1.800	2.100
3	1.552	1.870	2.180
4	1.608	1.940	2.260
5	1.664	2.010	2.340
6	1.720	2.080	2.420
7	1.776	2.150	2.500
8	1.832	2.220	2.580
9	1.888	2.290	2.660
10	1.944	2.360	2.740

ANEXO V
FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS	QUANTIDADE
Pró-Reitor de Administração e Finanças	01
Assessoria Superior	08
Chefe de Gabinete	01
Assessor de Pró-Reitoria	16
Diretorias e Coordenadorias	12
Chefe de Divisão – Administração Executiva	26
Assessor de Coordenação de <i>Campus</i>	16
Chefe de Divisão – Administração Regionalizada	35
Secretária Executiva	18

ANEXO VI
REMUNERAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO
Pró-Reitor de Administração e Finanças	Subsídio x 1.8
Assessoria Superior	Subsídio x 1.6
Chefe de Gabinete	Subsídio x 1.5
Assessor de Pró-Reitoria	Subsídio x 1.4
Diretorias e Coordenadorias	Subsídio x 1.4
Chefe de Divisão - Administração Executiva	Subsídio x 1.4
Assessor de Coordenação de <i>Campus</i>	Subsídio x 1.4
Chefe de Divisão - Administração Regionalizada	Subsídio x 1.2
Secretária Executiva	Subsídio x 1.2
Chefe de Divisão – Administração Regionalizada	Subsídio x 1.2

ANEXO VII
TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

CARGOS ATUAIS	CARGOS PREVISTOS	CLASSES	NÍVEIS	ESPECIALIDADES
Auxiliar Serviços Gerais I e II Vigia Motorista Auxiliar de Manutenção Operador de Recursos Audiovisuais Oficial de Manutenção Telefonista	Apoio Universitário	A, B e C	01 10	a Agente de Manutenção Auxiliar de Cinegrafista Auxiliar de Serviços Gerais Impressor Motorista Oficial de Manutenção Operador de Recursos Audiovisuais Sonoplasta Técnico em Audiovisual Telefonista Vigia
Assistente de Administração Técnico de Laboratório Gráfico Técnico em Contabilidade Agente de Administração	Agente Universitário	A,B,C e D	01 10	a Assistente de Administração Assistente de Biblioteca Assistente de Laboratório Gráfico Cinegrafista Curador Editor de Imagem Máster/TV Repórter Técnico em Contabilidade Técnico em Eletrônica Técnico em Informática Técnico em Piscicultura

<p>Técnico em Assuntos Educaçãois Técnico Nível Superior Contador Economista Analista de Sistema</p>	<p>Técnico Universitário</p>	<p>A ,B e C</p>	<p>01 10</p>	<p>Administrador Advogado Analista de Sistema Assistente Acadêmico Biblioteconomista Contador Economista Gestor Público Jornalista Redator Regente/Diretor de Artes Revisor de Textos Técnico em Laboratório Tradutor</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------	-----------------	------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------